



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500684-60.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante JOÃO PEDRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.479

Apelação Criminal nº 1500684-60.2022.8.26.0653

Comarca: Vargem Grande do Sul (2ª Vara Judicial)

Juiz: Dr. Christian Robinson Teixeira

Apelante: **João Pedro de Souza**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. José Cláudio Zan*

EMENTA: Violação de domicílio agravada, cometida mediante violência contra a mulher (artigo 150, caput, cc. artigo 61, II, f, do Código Penal), e ameaça agravada, cometida mediante violência contra a mulher (artigo 147, caput, cc. artigo 61, II, f, do Código Penal), em concurso material. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras coerentes e incriminadoras da vítima. Versões exculpatórias inverossímeis, isoladas ante a prova incriminadora. Inexistência de fragilidade probatória. Tese de atipicidade rechaçada. Condutas típicas, plenamente. Responsabilidade inevitável. Condenação imperiosa. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta (*f. 111/113*), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **João Pedro de Souza** saiu **condenado** às penas de ***1 mês e 5 dias de detenção*** (*regime inicial aberto*), pela prática da infração penal capitulada no artigo 150, *caput*, cc. artigo 61, II, *f*, do Código Penal (*violação de domicílio agravada, cometida mediante violência contra a mulher*), e ***1 mês e 5 dias de detenção*** (*regime inicial aberto*), pela prática do delito previsto no artigo 147, *caput*, cc. artigo 61, II, *f*, do Código Penal (*ameaça agravada, cometida mediante violência contra a mulher*), reconhecido o concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O apelo do acusado – *f. 130/135* – pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, pelo reconhecimento de insuficiência da prova acusatória, bem como da atipicidade de cada

uma das condutas que lhe foram imputadas.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 139/143 – que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (f. 153), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do inconformismo recursal (f. 159/163), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **14.abr.2025** – f. 164.

É o relatório.

Ameaça e violação de domicílio agravados, cometidos mediante violência contra a mulher (*artigo 147, caput, e artigo 150, caput, ambos cc. artigo 61, II, f, do Código Penal*).

Aos **fatos**.

Acusado vai até a residência da vítima, sua ex-companheira, e a ameaça de mal injusto e grave, dizendo-lhe que “se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém” e, ainda, afirmando-lhe: “vou me matar, então não tenho nada a perder”.

Logo após, retorna à residência da ofendida e nela ingressa, contra a vontade expressa da ex-companheira, fazendo uso das antigas chaves do imóvel que ainda possuía.

A ofendida se abriga no quarto dos fundos da residência e aciona a Polícia Militar, que, ao chegar, surpreende o acusado ainda no local.

A vítima registra Boletim de Ocorrência (f. 3/5), oferecendo representação contra o réu e requerendo a aplicação de medidas protetivas de urgência (f. 7/8).

Estes os fatos, em síntese.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e

materialidade delitiva.

Esta restou demonstrada por meio de boletim de ocorrência, *f. 3/5*, assim como da prova oral coligida.

A autoria é também indisputável.

A começar pelas **firmes e contundentes palavras da vítima**.

De início, vale destacar que estas devem ser consideradas à luz das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero implementado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, tornadas obrigatórias pela Resolução nº 492/2023 do CNJ, onde é ressaltada a importância da realização de julgamentos no âmbito do Poder Judiciário nos quais a palavra da vítima mulher seja levada em consideração, desvencilhando-se de estereótipos de gênero, bem como da “normalização” de condutas violadoras por muito tempo toleradas pela sociedade.

De efeito.

B. de O., nas duas ocasiões em que foi ouvida nos autos, descreve os fatos em riqueza e harmonia de detalhes (*f. 7/8 e depoimento judicial gravado no sistema SAJ*).

Em Juízo, confirmando as informações anteriormente prestadas, explica que, na data do ocorrido, ela e o acusado já tinham se separado, mas, ainda assim, naquele dia, o réu ingressou na casa dela por duas vezes, sem seu consentimento.

Narra que, diante disso, a Polícia precisou ser acionada.

Esclarece que o acusado queria reatar o relacionamento, sendo que, diante de sua negativa, ele lhe disse que iria matá-la e que, na sequência, se suicidaria.

Relata, ainda, que esses fatos a deixaram

amedrontada, razão pela qual ela registrou a ocorrência e solicitou a imposição de medida protetiva de urgência.

Acrescenta que ainda sentia medo do réu, acreditando que ele a perseguia.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos da ofendida.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução única é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

E sabe-se que as palavras da vítima para casos como o presente, e especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica, têm preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o acusado.

A entender-se diversamente grassaria a impunidade, porque se sabe quão difícil é a presença de outras pessoas ao cometimento de delitos desta espécie.

Não pode ser assim, entretanto.

Não havendo por que se duvidar das palavras das vítimas, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência.

Por isso a relevância de seus relatos.

É assim, com efeito, como tem também entendido a doutrina penal a este respeito (*“Código Penal Interpretado”, Júlio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, ed. 2003, p. 1550*).

Inviável outra solução, pois, que não a aceitação das palavras da vítima em casos como o presente.

Dáí porque não têm razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante ou as palavras da ofendida.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** do acusado, negando a prática delitiva, verdadeiramente fantasiosas e perdida em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Com efeito, ao ser interrogado em Juízo (*interrogatório judicial gravado no sistema SAJ*), **João Pedro**, assim como já havia feito em Delegacia de Polícia (*f. 15/16*), novamente negou o cometimento dos crimes que lhe são imputados.

Muito embora tenha confirmado que foi à residência da vítima por volta da meia-noite, disse que a casa em questão era comum, sendo que 80% de seus pertences estavam naquele imóvel.

Além disso, negou ter ameaçado a ex-companheira, afirmando que lhe teria dito apenas que, se eles não voltassem, ele iria se matar.

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões do acusado – *que não encontram qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos na instrução criminal* –, em detrimento das seguras e detalhadas narrativas da vítima, em sentido contrário, isto é, dando conta certa de que o acusado ingressou na residência dela contra sua expressa vontade, além de tê-la ameaçado de morte, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e

dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou as infrações penais pela qual saiu condenado.

Não há, e nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Por outro lado, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

São robustas, como se vê, as provas reunidas em desfavor do réu, demonstrando que ele, fazendo uso de chaves antigas do imóvel, efetivamente ingressou na residência da vítima — *onde ele próprio não mais residia* —, contra a vontade expressa da ex-companheira, além de tê-la ameaçado de morte, precisamente como descrito na denúncia.

E tampouco há que se falar em **atipicidade das condutas**, como alegado no apelo.

Afinal, está plenamente evidenciado o **dolo** em cada uma das condutas imputadas ao réu, consistentes na livre e consciente vontade de **(i)** ingressar na residência da vítima, violando a privacidade de sua ex-companheira durante a madrugada — *sendo irrelevante, para a caracterização da conduta típica a eventual*

existência de seus pertences pessoais dentro daquele imóvel – e de (ii) ameaçar a ofendida da prática de mal injusto e grave, proferindo contra ela ameaça de morte.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

Evidentemente típicas, pois, as condutas imputadas ao réu, amoldando-se perfeitamente às infrações penais descritas nos artigos 150, *caput*, e 147, *caput*, do Código Penal, respectivamente.

Iniludível a responsabilização, nesses moldes.

Condenação, portanto, inevitável, tal como grafada pela origem.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo a alterar.

Para cada crime, pena-base fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

À segunda fase, a incidência da agravante estabelecida no artigo 61, II, *f*, do Código Penal enseja a majoração das penas em 1/6.

À minguia de outras circunstâncias modificadoras, a pena imposta por cada delito alcança *1 mês e 5 dias de detenção*.

Ao fim, as reprimendas são somadas, dado o reconhecimento do concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Regime inicial **aberto** adequado, considerando a quantidade da reprimenda, aliada à primariedade do réu, na forma do artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

E, tratando-se de delito cometido mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, inviável a substituição da pena

privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por aplicação do disposto no artigo 44, I, do Código Penal.

Ademais, *in casu*, a vedação legal é reforçada pelo teor da Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.